



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500003-09.2022.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante RAFAEL SANTOS PROENÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500003-09.2022.8.26.0486

Apelante: Rafael Santos Proença

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Quatá

Voto nº 25599

FURTO – Autoria e materialidade bem demonstradas. Condenação mantida; provas capazes de embasar a condenação. Penas e regime bem aplicados. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 307/317, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá, Dr. Victor Gavazzi Cesar, condenou RAFAEL SANTOS PROENÇA, à pena de 01 no e 03 meses de reclusão e o pagamento de 12 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal. A mesma decisão absolveu Jonathan Braz da Cruz e concedeu ao apelante o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado recorre buscando absolvição (fls. 346/353).

Contrariado o recurso (fls. 356/358), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 371/379).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 16 de dezembro de 2021, por volta das 19h13min, na Rua Azárias Gagliardi, nº 1, Centro, na cidade de Quatá, RAFAEL SANTOS PROENÇA e JONATHAN BRAZ DA CRUZ, qualificados às fls. 6 e 121, durante o repouso noturno, previamente ajustados e com identidade de propósitos, subtraíram em proveito comum coisa alheia móvel, consistente em uma porta metálica veneziana de banheiro público, avaliada em R\$ 616,29, conforme auto de avaliação de fl. 113/114, pertencente ao município de Quatá.

Conforme apurado, na data dos fatos, os denunciados adentraram o banheiro masculino do terminal rodoviário e arrancaram a porta metálica veneziana do banheiro, conforme exame pericial de fls. 14/21.

Em seguida, os denunciados se evadiram do local na posse do objeto furtado, contudo, as câmeras de segurança do terminal rodoviário registraram os fatos, conforme consta no auto de exibição de fls. 100/101.

Destaca-se que o denunciado RAFAEL SANTOS PROENÇA admitiu a prática delituosa juntamente com JONATHAN BRAZ DA CRUZ, conforme consta a fls. 6, e que teria vendido o objeto para uma pessoa que passava na rua recolhendo ferro-velho.

Em que pese o esforço defensivo, a condenação é de rigor.

A materialidade restou incontroversa.

A autoria demonstrada pela prova produzida e detalhada na sentença condenatória, que aqui será reproduzida.

Durante a instrução, a testemunha EDENILTON DE CAMPOS QUEIROZ, Guarda Municipal, relatou: "estava de serviço pela manhã e tomei conhecimento do furto através do diretor da guarda municipal de Quatá, o senhor Oliveira. Ele informou que tinha verificado nas câmeras de segurança dois indivíduos entrando no banheiro público, arrancando a porta e colocando-a em um saco de lixo. Com essas informações, durante patrulhamento, encontrei os dois e os conduzi até a delegacia. Os autores são bem conhecidos na cidade - o Rafael, vulgo Pezão, e o outro (Jonathan). O furto ocorreu no dia anterior e durante o patrulhamento da manhã encontrei os dois juntos. Quando abordados, eles negaram o delito. Não tenho certeza se o objeto foi recuperado"

Por sua vez, a testemunha LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA, então Diretor da Guarda Municipal local, declarou: "Temos câmeras de monitoramento espalhadas pela cidade e verificamos pelas imagens os dois indivíduos. Quem saiu com o saco contendo a porta amassada foi o Rafael. O outro tinha saído sem nada. Eles demoraram aproximadamente 25 a 30 minutos dentro do banheiro. Na verdade, pelo rosto não dava para ver corretamente, mas pelas características físicas, principalmente por ser bastante magro, já tínhamos conhecimento. Sempre os via na rua durante o patrulhamento noturno."

Perante a autoridade policial, o réu RAFAEL

SANTOS PROENÇA confessou a prática delitiva, ocasião em que declarou "que é usuário contumaz de entorpecentes, dentre eles: crack, maconha, cocaína, além de álcool. Na data de ontem, aproximadamente às 19:00 horas, junto com seu amigo Jonathan Braz da Cunha, vulgo "Tú", foram até o terminal rodoviário de Quatá, amassaram a porta do banheiro masculino de metal galvanizado e colocaram-na dentro de um saco preto, subtraindo a mesma. Na manhã de hoje, aproximadamente às 08:00 horas da manhã, estavam em via pública, em rua a qual não se recorda, quando passou um caminhão de ferro velho, cuja placa do caminhão não se recorda, sendo que ofereceu a porta ao motorista do mesmo, o qual não disse o nome bem como o declarante não consegue descrever as características físicas e vestimentas dele, que pagou R\$18,00 pela porta. Com esse valor o declarante e Jonathan compraram um pedra de crack de uma pessoa a qual não se recorda e depois fumaram-na. Aproximadamente às 09:30 horas, o policial militar encontrou o declarante em via pública e o conduziu para esta delegacia de polícia para esclarecimentos. Conclui que não trabalha e para manter o seu vício em drogas pratica furtos" (fl. 09).

Contudo, em Juízo, RAFAEL SANTOS PROENÇA, alterou sua versão, negando a autoria criminosa. Sustentou sua inocência e que "estava no banheiro quando o Jonathan (vulgo "Tu") chegou, deu um chute na porta e a tirou. Ele pegou a porta e cada um foi para um lado. No outro dia fui abordado sozinho na rua. O senhor Oliveira me conduziu direto para internamento em Rancharia, não fui para a delegacia nem prestei depoimento. Nego completamente a autoria do fato".

Por mais que a defesa sustente que as imagens não são aptas a gerar a condenação, fato é que além delas há os depoimentos das testemunhas que reconheceram prontamente o réu, além da sua confissão na fase extrajudicial que se enquadra perfeitamente ao relatado.

A testemunha Luiz Pedro, diretor da guarda municipal, afirmou categoricamente ter reconhecido o réu. Afirmou que perceberam o réu e outro rapaz. Os furtadores amassaram muito a porta e colocaram-na dentro de um saco de lixo. Reconheceram o réu em razão dos diversos furtos por ele praticados. Esclareceu que o réu era conhecido pelo vulgo “Pezão”, o que também foi por ele confirmado.

A jurisprudência tem conferido grande valor probante à palavra da vítima, sempre que coerente e não desmentida pelos demais elementos produzidos nos autos. E assim deve ser, porque crimes contra o patrimônio são normalmente cometidos às escondidas, sem testemunhas. Sempre que não se vislumbrem motivos que possam levar a vítima à acusação falsa, o reconhecimento que fizer de seu agressor deve ser levado em linha de conta.

Constitui prova suficiente para condenação em crime de roubo, o fato de a vítima reconhecer o agente com firmeza e determinação, uma vez que não tem motivo algum para incriminar um desconhecido falsamente (TACRIMSP, Rel. juiz PASSOS DE FREITAS, RJDTCRIM 22/309).

Neste ponto, é importante destacar que os depoimentos tanto do policial, quanto do diretor da guarda municipal foram

harmônicos e firmes no que é essencial, não havendo razão para desprezá-los. Ademais, não existe nenhuma notícia ou indício de que eles teriam razão para incriminar falsamente o réu.

Assim, não há que se falar em absolvição.

As penas não comportam reparos.

Na primeira fase, os maus antecedentes (15000230-67.2020.8.26.0486, cf. F/A fls. 144/148) e o fato de o crime ter causado danos à comunidade, uma vez que furtou um bem que impossibilitou a correta utilização do espaço público, aumentaram a pena em $\frac{1}{4}$ - 01 ano e 03 meses de reclusão e pagamento de 12 dias multa.

Na segunda fase, a atenuante da confissão, foi compensada com a agravante da reincidência (condenação definitiva nos autos 0000504-52.2013.8.26.0486, com trânsito em julgado para a defesa em 29/07/2021, cf. F/A de fls. 144/148).

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição.

O regime fechado é o que se impõe em razão dos maus antecedentes e da reincidência, não se podendo falar em fixação de regime mais brando, uma vez que o réu demonstrou ser contumaz e necessitar de maior rigor em sua reprimenda.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida, a r. sentença recorrida.

MARCOS CORREA
Relator